



TC 024.316/2013-0

Tipo: tomada de contas especial (recurso de revisão)

Unidade: Município de Cidade Ocidental/GO

Recorrente: Alex José Batista (845.989.301-44).

Representação legal: Idenilson Lima da Silva (OAB/DF 32.297), conforme procuração à peça 57, p. 2

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Ausência de comprovação documental da boa e regular aplicação dos recursos federais. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de revisão. Apresentação de documentos novos. Provimento parcial para reduzir o débito e a multa. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Alex José Batista (peça 58), contra o Acórdão 4457/2014-TCU-1ª Câmara (peça 17). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, contra Alex José Batista, CPF: 845.989.301-44, ex-Prefeito da Cidade Ocidental/GO, em razão de irregularidades na prestação de Contas do Convênio 192/2008, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJ) e o Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Alex José Batista;

9.2. julgar irregulares as contas de Alex José Batista, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 985.668,11 (novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e onze centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 4/7/2008, até a efetiva quitação do débito, abatida a importância de R\$ 25.471,19 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezenove centavos), recolhida em 5/1/2011, e fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar a Alex José Batista, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;



9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, em desfavor de Alex José Batista, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 192/2008 (peça 1, p. 54-74), celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ e o Município de Cidade Ocidental/GO, tendo por objeto a *“implantação do videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, visando constituir uma política municipal de prevenção da segurança pública, no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci.”*

3. O convênio foi firmado em 30/6/2008, com vigência até 30/6/2009 (Cláusula 14ª) e prazo para prestação de contas de até 30 dias após a data de encerramento da vigência (Cláusula 11ª, § 1º), ou seja, até 30/7/2009. O valor conveniado foi de R\$ 995.624,35, sendo R\$ 985.668,11 à conta do órgão federal concedente e R\$ 9.956,24 da contrapartida do município conveniente (Cláusula 6ª). Os recursos federais foram transferidos para a conta 116-4 da Prefeitura de Cidade Ocidental, mantida na Caixa, agência 2437, por meio da 2008OB902783 (peça 1, p. 80).

4. Já no âmbito desta Corte, regularmente citado, em 24/12/2013 (peças 5 e 6), o responsável compareceu aos autos para pedir prorrogação de prazo para defesa (peça 8, recebida em 13/1/2014, segundo informação do sistema e-TCU), mas não a apresentou.

5. À vista disso, por meio do Acórdão 4457/2014-TCU-Primeira Câmara (peça 17), cujo dispositivo está transcrito acima, esta Corte de Contas, em suma, considerou-o revel, julgou irregulares suas contas e condenou-o ao pagamento de débito correspondente à totalidade dos recursos federais repassados, abatida a parcela restituída pelo município, e de multa proporcional ao débito.

6. Inconformado, o responsável interpôs recurso de revisão, que é objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 60 e 61), acolhido por despacho do Exmo. Relator, Ministro Bruno Dantas, que conheceu do recurso, sem a atribuição de efeito suspensivo, ante a falta de amparo normativo (peça 63).

EXAME TÉCNICO

Delimitação

7.1. O presente recurso tem por objeto examinar a responsabilidade pela boa e regular aplicação dos recursos federais e pela prestação de contas do Convênio Senasp/MJ 192/2008.

A responsabilidade pela boa e regular aplicação dos recursos federais e pela prestação de contas do Convênio Senasp/MJ 192/2008.

7.2. Alega o recorrente que:

a) não praticou nenhum ato de execução financeira do convênio, pois todos os procedimentos de contratação e pagamento dos fornecedores ocorreram até o dia 30/10/2008, durante a gestão anterior à sua;

- b) os lançamentos a débito realizados na conta corrente na sua gestão referem-se a tarifas bancárias e o lançamento a crédito à regularização da contrapartida que cabia à prefeitura;
- c) não há nexo de causalidade entre as condutas praticadas pelo recorrente, que assumiu a prefeitura em 1/1/2009, e a suposta irregularidade na aplicação dos recursos do convênio;
- d) o Gabinete de Gestão Integrada - GGIM funcionou até o término do mandato do recorrente, no final de 2012;
- e) a totalidade das irregularidades apontadas nos autos são de responsabilidade da prefeita signatária do convênio, Sônia de Melo Augusto, sua antecessora;
- f) ficou a cargo do recorrente apenas a responsabilidade de prestar contas, a qual foi realizada com a documentação disponível e com documentos repassados pela ex-prefeita signatária do convênio; e
- g) a prestação de contas foi apresentada sem os documentos originais, porque estes só foram entregues pela ex-prefeita Sônia Augusto à prefeitura em 10/1/2011.

7.3. Análise:

7.4. Em 2004, Plínio Rodrigues de Araújo foi eleito Prefeito da Cidade Ocidental¹. No entanto, faleceu durante o exercício do mandato, tendo sido substituído, de março a dezembro de 2008, por Sônia de Melo Augusto². O recorrente, Alex José Batista, foi eleito prefeito da cidade em outubro de 2008³, tendo exercido integralmente seu mandato, de 1º/1/2009 a 31/12/2012⁴.

7.5. O recorrente alega que o Gabinete de Gestão Integrada - GGIM teria funcionado até o término do seu mandato, no final de 2012. Como prova, anexa os seguintes documentos (peça 58):

- a) Decreto Municipal 195, de 22/4/2009, que criou o GGIM na Cidade Ocidental/GO (p. 28-29);
- b) Termos de compromisso de cinco profissionais, supostamente vinculados ao GGIM, declarando-se de acordo com as respectivas normas de funcionamento, todos de 10/9/2009 (p. 30-44);
- c) Atas da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª reuniões do GGIM, realizadas de 11/8 a 26/11/2009 (p. 45-70);
- d) Requerimento, de 10/5/2009, três notas fiscais, de janeiro e novembro de 2011, e outros documentos supostamente referentes à manutenção de equipamentos do GGIM (p. 71-86);
- e) Declarações de dois policiais, ambas de 29/5/2017, dando conta de que desenvolveram ações de prevenção e combate à violência em Cidade Ocidental/GO, no período de 2009 a 2012 (p. 87-88).

7.6. O decreto de criação é ato meramente formal, que, por si só, não prova a efetiva implantação do sistema. As declarações e os termos de compromisso, estes também de natureza

¹ <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2004/candidaturas-votacao-e-resultados/resultado-da-eleicao-2004>, consultado em 14/2/2018.

² <http://cidadeocidental.go.gov.br/portal/nossa-cidade/>, consultado em 14/2/2018.

³ http://www.tse.jus.br/hotSites/estatistica2008/est_result/pesquisaNominal.htm, consultado em 14/2/2018.

⁴ Vide nota de rodapé 2.

declaratória, provam apenas a existência das declarações por parte de seus subscritores, mas não os fatos declarados. Portanto, possuem escasso valor probatório.

7.7. Conforme consta do Relatório CGU 239140, anexo à Nota Técnica 2535, de 27/10/2010 (peça 1, p. 110, item 4.2.2):

Conforme atas e listas de presenças das reuniões do GGIM, foram realizadas, até fevereiro de 2010, reuniões apenas em agosto, outubro e novembro de 2009, não tendo sido aprovado, sequer, o Regimento Interno do Gabinete.

7.8. Já o Relatório de Fiscalização CGFis/Deapseg 5, de 23/5/2011, destaca que (peça 1, p. 102, item 4.4.3):

Segundo informação do Senhor Secretário Executivo do GGI-M, a última reunião do GGI-M aconteceu em 30 de março de 2010, o que evidencia a não efetividade do Gabinete de Gestão Integrada.

7.9. Ora, as atas de reunião do GGIM, na verdade, confirmam essas conclusões. Dão conta de supostas reuniões realizadas de agosto a novembro de 2009, exatamente como registra o relatório da CGU. Mesmo com a informação do relatório da CGFis sobre a ocorrência de mais uma reunião, em 2010, fica claro que o GGIM não funcionou até o término de 2012, contrariando o que afirma o recorrente.

7.10. Na 4ª e última ata trazida aos autos, de 26/11/2009 (peça 58, p. 68-70), aliás, bastante sumária, registra-se, na lista dos “*Principais pontos abordados e as decisões tomadas*”, a “*Elaboração do Regimento/Estatuto*”. Como não há mais nenhum registro a respeito na ata, fica claro que o Regimento Interno do GGIM ainda não havia sido elaborado, confirmando a informação da CGU.

7.11. Verifica-se, ainda, no Relatório CGU 239188, anexo à Nota Técnica 2535, de 27/10/2010 (peça 1, p. 110, item 4.3.1), que:

Conforme estudos realizados pela Contratada e exarados em carta à Prefeitura, com data de 25 de maio de 2009, verificamos que a central de videomonitoramento não estava captando os sinais de 10 câmeras por interferência do relevo. (...)

Para a solução do problema, a Contratada propõe a instalação de outros equipamentos para repetição dos sinais das câmaras em áreas de “*sombra*” (onde não há recepção de sinais) por meio de termo aditivo, no valor de R\$ 67.561,84.

(...) as instalações do GGI-M eram compostas de três salas (...). (...) nenhuma das salas comportava adequadamente os equipamentos para elas previstos.

7.12. No Relatório de Fiscalização CGFis/Deapseg 5, de 23/5/2011, tem-se que (peça 1, p. 102, item 4.4.2):

Do total de 32 câmeras adquiridas, apenas 7 estão funcionando em situação normal e uma em situação precária. (...) o armazenamento das imagens está sendo feito num HD de 500GB e só ficam armazenadas por 3 dias (...).

7.13. Finalmente, conforme o já referido Relatório CGU 239140 (peça 1, p. 110, item 4.2.2):

Quanto aos (...) módulos do GGI-M, só o de videomonitoramento estava em operação (...), [em] funcionamento com 17 das 27 câmaras instaladas (...).

Portanto, (...) as ações do GGI-M eram precárias e não atendiam aos objetivos conveniados.

7.14. Portanto, três relatórios de órgãos federais, de 2010 e 2011, bem no meio do mandato do recorrente, apontam inequivocamente que o GGIM apresentava uma série de deficiências em seu funcionamento, que comprometia totalmente o alcance do objetivo ajustado (“*construir uma política municipal de prevenção da segurança pública*”, peça 1, p. 54, Cláusula 1ª).



7.15. A ata da 3ª reunião, de 29/10/2009, corrobora essas informações. Nela, observa-se, com efeito, que (peça 58, p. 59):

(...) são constantes as interrupções do funcionamento das câmeras, foi destacado pelo Sr. Josenildo que as câmeras não estão em locais apropriados, pois existem muitos pontos cegos (...).

7.16. A nota fiscal de janeiro e as outras duas de novembro de 2011 apresentadas pelo recorrente (peça 58, p. 84-86), informando a aquisição de alguns equipamentos, por si sós, não são suficientes para evidenciar a solução dos inúmeros problemas identificados no sistema de videomonitoramento e em sua estrutura de apoio.

7.17. O recorrente também anexou aos autos 1 CD contendo 33 vídeos, 114 fotos e 3 textos explicativos (que se encontra arquivado na Secex/GO). Os dados básicos dos arquivos estão relacionados em anexo. Como se pode verificar, três dos vídeos trazem o ano de 2009 em seu título, vários outros o de 2010 e alguns não mencionam ano algum. Pelos seus títulos, pode-se concluir que os três textos explicativos, reproduzidos em anexo, se referem a 15 vídeos (4-10, 16-18 e 19-23, na relação anexa).

7.18. Sem textos explicativos, é impossível entender o que acontece nas cenas filmadas. O texto relativo aos vídeos 16-18 apenas informa que as imagens foram obtidas da Câmera 13. Os dois outros relatam duas abordagens de indivíduos suspeitos, em 1º/1 e 25/2/2010, que não resultaram na identificação de nenhum criminoso. Ou seja, descrevem apenas duas ações isoladas e pouco relevantes, ocorridas em 2010.

7.19. Fica claro, então, que os vídeos anexados também não servem, sequer minimamente, para comprovar o alegado funcionamento satisfatório do sistema até o final de 2012.

7.20. Portanto, permanece válida a conclusão do órgão concedente de que os objetivos do convênio não foram cumpridos, nem na gestão da prefeita antecessora, nem na do recorrente, demonstrando a inexecução total do ajuste, o que justifica a devolução integral dos recursos federais repassados, dos rendimentos financeiros obtidos por meio de sua aplicação e também dos que deixaram de ser obtidos por terem sido deixados em conta corrente, como registra o Relatório CGFis/Deapseg 5, de 23/5/2011 (peça 1, p. 84, item 3.2.3).

7.21. O recorrente apresenta, ainda, cópias dos extratos bancários da conta específica do Convênio Senasp/MJ 192/2008, de julho de 2008 a janeiro de 2011 (peça 58, p. 17-26), sintetizados no quadro a seguir:

Data	Nº	Descrição	Mov. (R\$)	Saldo (R\$)	P.
30/06/08	-	SALDO ANTERIOR	0,00 C	0,00 C	18
08/07/08	-	CRED TED	985.668,11 C	985.668,11 C	18
08/07/08	-	MANUT CAD	28,50 D	985.639,61 C	18
10/07/08	-	EST DEB	28,50 C	985.668,11 C	18
04/08/08	-	AP PERSON	985.668,11 D	0,00 C	19
16/09/08	-	RG PERSON	563.000,00 C	563.000,00 C	20
16/09/08	000001	CHEQUE	562.759,05 D	240,95 C	20
24/09/08	-	RG PERSON	99.451,78 C	99.692,73 C	20
24/09/08	000002	CHEQUE	50.000,00 D	49.692,73 C	20
24/09/08	-	ENVIO TED	49.451,78 D	240,95 C	20
02/10/08	-	RG PERSON	60.300,00 C	60.540,95 C	21
02/10/08	000004	CHEQUE	60.534,45 D	6,50 C	21
03/10/08	000005	CHEQUE	200.000,00 D	199.993,50 D	21



06/10/08	-	RG PERSON	200.000,00 C	6,50 C	21
03/10/08	-	TAR AD DEP	22,00 D	15,50 D	21
06/10/08	-	DEB. JUROS	1.056,60 D	1.072,10 D	21
07/10/08	-	RG PERSON	1.500,00 C	427,90 C	21
07/10/08	-	DEB. JUROS	5,66 D	422,24 C	21
17/10/08	-	RG PERSON	78.126,29 C	78.548,53 C	22
17/10/08	000006	CHEQUE	42.490,30 D	36.058,23 C	22
30/10/08	000007	CHEQ COMP	19.015,37 D	17.042,86 C	22
30/10/08	000007	PREDEP CHQ	20,91 D	17.021,95 C	22
28/05/09	000008	CHEQUE	1.450,00 D	15.571,95 C	23
03/07/09	-	CRED TED	9.956,24 C	25.528,19 C	24
13/07/09	-	MANUT CAD	28,50 D	25.499,69 C	24
12/07/10	-	MANUT CAD	28,50 D	25.471,19 C	25
13/01/11	-	DOC ELET	1.450,00 C	26.921,19 C	26
14/01/11	-	ENVIO TED	25.471,19 D	1.450,00 C	26
14/01/11	-	TEDAG CIP	13,50 D	1.436,50 C	26
21/01/11	000009	CHEQUE	1.436,50 D	0,00 D	26

7.22. Como se pode observar, os recursos federais, no valor de R\$ 985.668,11, foram creditados em 8/7/2008. O crédito da contrapartida municipal, no valor de R\$ 9.956,24, por sua vez, só ocorreu em 3/7/2009. O saldo da conta foi zerado em 21/1/2011, graças, principalmente, ao débito de R\$ 25.471,19, por meio de TED, em 14/1/2011, referente à devolução de recursos do Município à União, que foi considerada pela deliberação recorrida. Já constava dos autos Guia de Recolhimento da União nesse valor, só que com a data de 5/1/2011 (peça 1, p. 129). Essa GRU, portanto, deve ter sido paga com recursos de outra fonte, possivelmente repostos, dias depois, pelos da conta específica.

7.23. O valor total do aporte federal foi aplicado no mercado financeiro, mas somente em 4/8/2008. Pelos créditos efetuados na conta corrente com origem nessa aplicação, verifica-se que foram obtidos rendimentos financeiros de, pelo menos, R\$ 16.709,96, até 17/10/2008, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Data	Descrição	Mov. (R\$)	P.
04/08/08	AP PERSON	985.668,11 D	19
16/09/08	RG PERSON	563.000,00 C	20
24/09/08	RG PERSON	99.451,78 C	20
02/10/08	RG PERSON	60.300,00 C	21
06/10/08	RG PERSON	200.000,00 C	21
07/10/08	RG PERSON	1.500,00 C	21
17/10/08	RG PERSON	78.126,29 C	22
Total		16.709,96 C	-

7.24. Não foi trazida aos autos cópia do extrato da aplicação, mas o já referido Relatório CGFIS/Deapseg 5/2011, que foi o principal fundamento do acórdão recorrida, registra que foi juntada cópia dele aos autos da TCE instaurada pelo órgão concedente, a qual comprovava que os rendimentos da aplicação financeira haviam sido de R\$ 16.709,92 (cf. quadro à peça 1, p. 84), ou seja, de valor virtualmente idêntico ao indicado acima.



7.25. Portanto, o total de créditos de origem federal que transitaram pela conta do convênio foi de R\$ 1.002.378,07, correspondente à soma do valor repassado ao município, de R\$ 985.668,11, aos rendimentos financeiros, de R\$ 16.709,96.

7.26. O quadro a seguir apresenta todos os débitos registrados nos extratos bancários juntados pelo recorrente, exceto os relativos à aplicação financeira e à devolução de recursos à União, com acréscimo dos créditos referentes a um estorno de tarifa bancária, em 10/7/2008, e à devolução do valor do Cheque 00008, em 13/1/2011 (as páginas são da peça 58):

Data	Doc.	Descrição	Mov. (R\$)	P.
08/07/08		MANUT CAD	28,50 D	18
10/07/08		EST DEB	28,50 C	18
16/09/08	000001	CHEQUE	562.759,05 D	20
24/09/08	000002	CHEQUE	50.000,00 D	20
24/09/08		ENVIO TED	49.451,78 D	20
02/10/08	000004	CHEQUE	60.534,45 D	21
03/10/08	000005	CHEQUE	200.000,00 D	21
03/10/08		TAR AD DEP	22,00 D	21
06/10/08		DEB. JUROS	1.056,60 D	21
07/10/08		DEB. JUROS	5,66 D	21
17/10/08	000006	CHEQUE	42.490,30 D	22
30/10/08	000007	CHEQ COMP	19.015,37 D	22
30/10/08	000007	PREDEP CHQ	20,91 D	22
Subtotal			985.356,12 D	-
28/05/09	000008	CHEQUE	1.450,00 D	23
13/07/09		MANUT CAD	28,50 D	24
12/07/10		MANUT CAD	28,50 D	25
13/01/11		DOC ELET	1.450,00 C	26
14/01/11		TEDAG CIP	13,50 D	26
21/01/11	000009	CHEQUE	1.436,50 D	26
Subtotal			1.507,00 D	-
Total			986.863,12 D	-

7.27. Nos quadros a seguir, especificam-se, primeiro, os débitos irregulares a título de pagamento de tarifas bancárias e juros:

Data	Nº	Descrição	Débitos (R\$)	P.
08/07/08		MANUT CAD	28,50 D	18
10/07/08		EST DEB	28,50 C	18
03/10/08		TAR AD DEP	22,00 D	21
06/10/08		DEB. JUROS	1.056,60 D	21
07/10/08		DEB. JUROS	5,66 D	21
30/10/08	000007	PREDEP CHQ	20,91 D	22
Subtotal			1.105,17 D	-
13/07/09		MANUT CAD	28,50 D	24
12/07/10		MANUT CAD	28,50 D	25



14/01/11		TEDAG CIP	13,50 D	26
Subtotal			70,50 D	-
Total			1.175,67 D	-

7.28. E, em seguida, os demais débitos (exceto os relativos à aplicação financeira e à devolução de recursos à União):

Data	Nº	Descrição	Mov. (R\$)	P.
16/09/08	000001	CHEQUE	562.759,05 D	20
24/09/08	000002	CHEQUE	50.000,00 D	20
24/09/08		ENVIO TED	49.451,78 D	20
02/10/08	000004	CHEQUE	60.534,45 D	21
03/10/08	000005	CHEQUE	200.000,00 D	21
17/10/08	000006	CHEQUE	42.490,30 D	22
30/10/08	000007	CHEQ COMP	19.015,37 D	22
Subtotal			984.250,95 D	-
28/05/09	000008	CHEQUE	1.450,00 D	23
13/01/11		DOC ELET	1.450,00 C	26
21/01/11	000009	CHEQUE	1.436,50 D	26
Subtotal			1.436,50 D	-
Total			985.687,45 D	-

7.29. Assim, embora bastante próxima da realidade, não procede a afirmativa do recorrente de que não praticou atos de execução financeira do convênio. Conquanto R\$ 985.356,12 dos valores conveniados tenham despendidos durante a gestão de sua antecessora, em 2008, R\$ 1.507,00 o foram durante a gestão do recorrente, em 2009 e 2011, sendo R\$ 1.436,50 referentes ao débito de um cheque (000009) e R\$ 70,50 a tarifas bancárias.

7.30. Portanto, também não procede sua afirmativa de que os lançamentos a débito, durante a sua gestão, seriam referentes apenas a tarifas bancárias, visto que houve débito de dois cheques, embora o valor de um deles (000008) tenha sido restituído à conta específica, ainda que mais de um ano depois.

7.31. Além disso, cabe destacar que o recorrente, embora tenha recebido a conta do convênio com um saldo de R\$ 17.021,95, em 1º/1/2009, e tenha depositado o valor da contrapartida municipal, de R\$ 9.956,24, em 3/7/2009, não efetuou nenhuma aplicação financeira desses dois valores, até o presumível encerramento da conta, em 21/1/2011, isto é, durante mais de dois anos.

7.32. O recorrente também trouxe aos autos cópias de notas fiscais, cujos principais dados estão resumidos no quadro abaixo:

Nº	Empresa	Descrição	Valor (R\$)	Data	Dt. Rcb. ²	P.
143	Alert Soluções em Sistemas Ltda. - EPP	Diversos equipamentos	562.759,05	15/09/08	16/09/08	92-93
151	Alert Soluções em Sistemas Ltda. - EPP	Diversos equipamentos	25.153,10	23/09/08	24/09/08	97-98
152	Alert Soluções em Sistemas Ltda. - EPP	Diversos equipamentos	18.635,45	23/09/08	24/09/08	101-102
153	Alert Soluções em Sistemas Ltda. - EPP	Diversos equipamentos	14.422,69	23/09/08	24/09/08	104-105



155	Alert Soluções em Sistemas Ltda. - EPP	Diversos equipamentos	41.240,54	23/09/08	24/09/08	109-110
156	Alert Soluções em Sistemas Ltda. - EPP	Diversos equipamentos	60.534,45	24/09/08	24/09/08	113-114
358	Alert Soluções em Sistemas Ltda. - EPP	Serviço de implantação	200.000,00	03/10/08	Não há	119
360	Alert Soluções em Sistemas Ltda. - EPP	Serviço de implantação	42.490,30	13/10/08	17/10/08	123
264	Construtora SGE Ltda.	Serviço de implantação (reforma de imóvel)	19.015,37 ¹	03/10/08	07/10/08	128-129
Subtotal			984.250,95	-	-	-
8	Alert Security em Sistemas Ltda. - EPP	Diversos equipamentos	6.083,20	04/01/11	Não há	84
315	Microchip Tecnologia e Informática	Diversos equipamentos	7.885,00	17/11/11	Não há	85
928	On-Line Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.	Diversos equipamentos	4.912,00	23/11/11	Não há	86
Subtotal			18.880,20	-	-	-
Total			1.003.131,15	-	-	-

¹ Valor sem ISS.

² Os atostos/recebimentos estão no verso das cópias, exceto na NF 360.

7.33. Nota-se que são apresentadas cópias, inclusive, das NFs eletrônicas 358 e 360, que não constavam dos autos do processo da tomada de contas especial instaurada pelo órgão concedente, segundo informação do Relatório de Fiscalização CGFis/Deapseg 5/2011 (peça 1, p. 86, item 3.5.1), destacada no relatório do acórdão recorrido (peça 16, p. 3, item 1c). Mas o relatório da CGFis também registra que uma equipe de auditoria da CGU teve acesso às cópias dessas NFs (Relatório 239083, anexo à Nota Técnica 2535, de 27/10/2010, peça 1, p. 102 e 104).

7.34. As cópias das notas fiscais ora apresentadas são aparentemente idôneas. As NFs 264 e 315 foram emitidas dentro do respectivo prazo de validade. Nas demais, o prazo não é informado. Apenas as cópias das NFs 143 a 360 estão identificadas com o número do convênio.

7.35. As NFs 358, 8, 315 e 928 não apresentam atestado de recebimento dos serviços/equipamentos. A NF 360 o apresenta na face e, as demais, no verso. Ocorre que a veracidade desses lançamentos é duvidosa, pois, segundo informação registrada no relatório do acórdão recorrido (peça 16, p. 2, item 4.1.2), obtida da equipe que elaborou o Relatório de Auditoria CGU 239083, que teve acesso a cópias das NFs 143 a 360, “nas notas fiscais apresentadas não constava o atestado de recebimento dos materiais/serviços” (peça 1, p. 106).

7.36. Além disso, depõe contra o valor das NFs apresentadas como prova da regular execução do convênio a incongruência entre os serviços e equipamentos supostamente adquiridos e os previstos no plano de trabalho, que será demonstrada mais adiante.

7.37. Apesar disso, como se pode verificar no quadro a seguir (cf. peça 58), as NFs 143 a 264 apresentam datas e valores compatíveis com os débitos registrados na conta específica do convênio em 2008.



7.38. Já as NFs 8, 315 e 928 não correspondem a nenhum débito registrado nos extratos ora anexados aos autos. É que se trata, segundo se verifica nos autos (peça 58, p. 76-86), de supostas despesas destinadas à manutenção do sistema de videomonitoramento, sem relação com sua implantação, como visto acima.

Data	Doc.	Descrição	Débitos (R\$)	P.	N.F.	Valor (R\$)	Data	P.
16/09/08	000001	CHEQUE	562.759,05 D	20	143	562.759,05	15/09/08	92-93
24/09/08	000002	CHEQUE	50.000,00 D	20	151-155	99.451,78	23/09/08	97-110
24/09/08		ENVIO TED	49.451,78 D	20	“	“	“	“
02/10/08	000004	CHEQUE	60.534,45 D	21	156	60.534,45	24/09/08	113-114
03/10/08	000005	CHEQUE	200.000,00 D	21	358	200.000,00	03/10/08	119
17/10/08	000006	CHEQUE	42.490,30 D	22	360	42.490,30	13/10/08	123
30/10/08	000007	CHEQ COMP	19.015,37 D	22	264	19.015,37	03/10/08	128-129
Subtotal			984.250,95 D	-	-	-	-	-
28/05/09	000008	CHEQUE	1.450,00 D	23	-	-	-	-
13/01/11		DOC ELET	1.450,00 C	23	-	-	-	-
21/01/11	000009	CHEQUE	1.436,50 D	26	-	-	-	-
Subtotal			1.436,50 D	-	-	-	-	-
Total			985.687,45 D	-	-	-	-	-

¹ Valor sem ISS.

7.39. Assim, restaram sem explicação os débitos de R\$ 1.450,00, efetuado em 28/5/2009, e de R\$ 1.436,50, efetuado em 21/1/2011, ambos na gestão do recorrente. O valor do primeiro, no entanto, foi devolvido, ainda que muito depois, em 13/1/2011.

7.40. Portanto, dada a inexecução total do convênio, R\$ 985.356,12 das despesas apresentadas acima são de responsabilidade da prefeita antecessora, signatária do convênio, sendo R\$ 984.250,95 pagas por meio de cheque ou TED e R\$ 1.105,17 relativas à cobrança de tarifas bancárias.

7.41. Quanto ao recorrente, não procedem suas assertivas de que lhe cabia apenas prestar as contas do convênio, de que não haveria nexos de causalidade entre suas condutas e a suposta irregularidade na aplicação dos recursos e de que a totalidade das irregularidades apontadas nos autos seriam de responsabilidade de sua antecessora. Isso porque pode, sim, ser imputado a ele, como débito, o total líquido de R\$ 1.507,00, relativo ao cheque 00009 e a tarifas bancárias, e a correção monetária do cheque 00008 entre as datas de sua emissão e restituição, tanto por causa da inexecução total do convênio, quanto da falta de comprovação do destino dado a esses recursos.

7.42. Também devem ser computados, como débitos, porque deveriam ter sido investidos em aplicação financeira, o saldo existente na conta em 1º/1/2009, de R\$ 17.021,95, e o depósito da contrapartida municipal, em 3/7/2009, de R\$ 9.956,24. Em compensação, porque diminuiu o valor aplicável financeiramente, deve ser computada, como crédito, a devolução ao órgão concedente efetuada em 14/1/2011, de R\$ 25.471,19. Assim, os valores da dívida que podem ser atribuídos ao recorrente são os seguintes:

Data	Valor (R\$)	D/C
01/01/2009	17.021,95	D
28/05/2009	1.450,00	D
03/07/2009	9.956,24	D
13/07/2009	28,50	D



12/07/2010	28,50	D
13/01/2011	1.450,00	C
14/01/2011	25.471,19	C
14/01/2011	13,50	D
21/01/2011	1.436,50	D

7.43. No entanto, mesmo atualizados monetariamente até 1/1/2017, esses valores perfazem o total de apenas R\$ 8.512,11, como consta do demonstrativo de cálculo anexo a esta instrução.

7.44. Recorde-se que, “*com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento*”, o TCU pode arquivar tomada de contas especiais cujo valor do débito, atualizado monetariamente até 1º/1/2017, se proveniente de fatos anteriores a essa data, seja inferior a R\$ 100.000,00 (Regimento Interno/TCU, art. 213, e Instrução Normativa TCU 71/2012, arts. 6º, inc. I e § 3º, e 7º, inc. III, com a redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016).

7.45. No entanto, embora viceje certa hesitação jurisprudencial no TCU sobre o tema, entende-se, nesta instrução, que o arquivamento não é cabível, no adiantado estágio em que já se encontra o presente processo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

A baixa materialidade do débito, por si só, pode não constituir motivo para o arquivamento de tomada de contas especial com fundamento no princípio da economia processual, se já foram praticados todos os atos necessários ao julgamento e atendidos os pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do processo.

Acórdão 3984/2015 - Primeira Câmara. Relator: BRUNO DANTAS.

Efetuada a citação do responsável, é nulo o acórdão que determina o arquivamento do processo por economia processual, ainda que proferido anteriormente à entrada em vigor da IN TCU 71/2012, pois o art. 199, § 2º, do Regimento Interno do TCU não autoriza o arquivamento sob esse motivo depois de promovida a citação.

Acórdão 11242/2015-Segunda Câmara. Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

Após a instauração da tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, não se admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito for inferior ao limite estabelecido.

Acórdão 4052/2013 - Primeira Câmara. Relator: BENJAMIN ZYMLER.

A baixa materialidade do débito não justifica o arquivamento de tomada de contas especial por racionalidade administrativa ou economia processual, quando todo o itinerário do processo já foi percorrido, restando, tão-somente, a deliberação do TCU.

Acórdão 3540/2007 - Segunda Câmara. Relator: BENJAMIN ZYMLER.

7.46. Entende-se, portanto, que deva ser mantida a imputação de débito ao recorrente, reduzindo-se seu valor, no entanto, para a soma dos valores referentes à sua gestão, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, a partir das respectivas datas.

7.47. Ressalte-se ainda que, segundo o entendimento firmado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, a prescrição da pretensão punitiva do TCU submete-se ao prazo geral de 10 anos indicado no art. 205 do Código Civil. No caso do recorrente, o primeiro débito irregular na conta do convênio durante a sua gestão ocorreu em 28/5/2009, há menos de 10 anos. Além disso, o recorrente foi regularmente citado em 24/12/2013 (peças 5 e 6), o que interrompeu a prescrição.



7.48. Portanto, não há nenhum óbice à aplicação da multa do art. 57 da 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, proporcional ao débito ainda imputável ao recorrente.

7.49. Note-se que o recorrente alega ter prestado contas com a documentação disponível e com documentos repassados por sua antecessora, signatária do convênio. Como prova, anexou aos autos um ofício da ex-prefeita (peça 58, p. 14), cuja assinatura é muito semelhante à do convênio (peça 1, p. 74), que foi recebido pela prefeitura municipal em 10/1/2011. Isso ocorreu, de fato, depois de 31/12/2010, data da apresentação intempestiva da prestação de contas consignada no já citado Relatório CGFis/Deapseg 5/2011 (peça 1, p. 82).

7.50. O ofício da antecessora dá conta do fornecimento, entre outras, das NFs 156, no valor de R\$ 60.534,45, e 264, no valor de R\$ 19.015,37, cuja apresentação ao concedente resolveria pelo menos dois dos problemas verificados na prestação de contas (Relatório CGFis/Deapseg 5/2011, peça 1, p. 86, item 3.4). No entanto, o recorrente só veio a apresentar as respectivas cópias ao TCU no presente recurso, o que denota falta de diligência e cuidado.

7.51. Todavia, como não foi citado nos presentes autos por omissão na prestação de contas e a falha foi apenas parcial, não se mostra conveniente e oportuno retroceder os autos a seu estágio inicial para a adoção dessa providência, recomendando-se o encerramento do processo com a retificação do débito, pelos motivos expostos acima.

7.52. Como um adendo final, destaque-se que as notas fiscais ora apresentadas revelam considerável discrepância de quantidades e valores com aqueles previstos no plano de trabalho. No quadro abaixo, demonstram-se as diferenças entre alguns dos principais itens do objeto conveniado:

Item	Plano de Trabalho			Notas Fiscais			Diferença
	Unid.	Valor Unit.	Valor Item	Unid.	Valor Unit.	Valor Item	
Antena (12 meses /	2	732,00	1.464,00	1	721,02	721,02	-742,98
Aparelho Televisão 29"	2	641,79	1.283,58	1	632,16	632,16	-651,42
Camera Fixa	6	3.520,00	21.120,00	11	3.396,80	37.364,80	16.244,80
Camera Speed Dome PTZ	20	11.980,00	239.600,00	21	11.560,70	242.774,70	3.174,70
Estabilizador 1000 kva	16	110,86	1.773,70	15	101,44	1.521,60	-252,10
Estabilizador 2000 kva	13	122,37	1.590,78	2	225,57	451,14	-1.139,64
Microcomputador	24	1.769,99	42.479,76	12	1.743,44	20.921,28	-21.558,48
Nobreak	34	226,47	7.700,00	40	192,99	7.719,75	19,75
Notebook	3	2.930,00	8.790,00	2	2.886,28	5.772,55	-3.017,45
Servidor de Rede	2	4.870,00	9.740,00	1	4.796,95	4.796,95	-4.943,05
Software-Office SL	27	792,00	21.384,00	15	780,12	11.701,80	-9.682,20
Switch	2	799,97	1.599,93	1	787,95	787,95	-811,98
Transmissor WI-FI 2.4 Ghz 4,5 km							
Camera	33	4.850,00	160.050,00	39	4.680,25	182.529,75	22.479,75
Webcam	2	600,00	1.200,00	1	591,00	591,00	-609,00

* Nos casos dos estabilizadores, notebooks, nobreaks e switches, foram somadas as quantidades e valores adquiridos e calculado o preço médio de aquisição.

7.53. Isso certamente serve de explicação, em boa parte, sobre porque o sistema de videomonitoramento e sua estrutura de apoio não vieram a funcionar satisfatoriamente.



CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:
- a) os objetivos do convênio não foram cumpridos, nem na gestão do recorrente nem de sua antecessora, demonstrando a inexecução total do ajuste;
 - b) não procedem as afirmativas do recorrente de que não praticou atos de execução financeira do convênio, de que lhe cabia apenas prestar as contas do convênio, de que não haveria nexos de causalidade entre suas condutas e a suposta irregularidade na aplicação dos recursos e de que a totalidade das irregularidades apontadas nos autos seria de responsabilidade de sua antecessora;
 - c) isso porque ainda podem ser imputados a ele, como débito, o total líquido de R\$ 1.507,00, compreendendo dois cheques sem aplicação comprovada e pagamentos de tarifas bancárias, e também o resultado da falta de aplicação financeira dos recursos do convênio durante a sua gestão;
 - d) apesar do baixo valor do débito remanescente, não é cabível o arquivamento do presente processo, dado o adiantado estágio em que já se encontra, conforme prescrevem vários precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas;
 - e) não há óbice à aplicação de multa proporcional ao mencionado débito, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;
 - f) não se mostra conveniente e oportuna a citação do responsável por omissão na prestação de contas, no atual estágio processual.
9. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja dado parcial provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por Alex José Batista, contra o Acórdão 4457/2014-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288, inciso III, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para dar a seguinte redação aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4457/2014-TCU-1ª Câmara:

9.2. julgar irregulares as contas de Alex José Batista, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas das respectivas parcelas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data	Valor (R\$)	D/C
01/01/2009	17.021,95	D
28/05/2009	1.450,00	D
03/07/2009	9.956,24	D
13/07/2009	28,50	D
12/07/2010	28,50	D
13/01/2011	1.450,00	C
14/01/2011	25.471,19	C



14/01/2011	13,50	D
21/01/2011	1.436,50	D

9.3. aplicar a Alex José Batista, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de [a ser definido pelo Tribunal], fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) concluídas as medidas propostas na alínea anterior, restituir o processo ao Relator *a quo*, para a citação de Sônia de Melo Augusto, Prefeita da Cidade Ocidental/GO, no período de março a dezembro de 2008, para apresentar alegações de defesa quanto à inexecução total do Convênio Senasp/MJ 192/2008 e a falta de comprovação da regular aplicação das despesas especificadas nesta instrução, abatendo-se, na oportunidade, o saldo de R\$ 17.021,95 registrado na conta específica do referido ajuste, em 1º/1/2009, de responsabilidade do recorrente;

c) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
14/2/2018.

Cláudio Neves Almeida

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 3841-5



DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do
Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis):

Origem(ens) do débito:

Período: 01/01/2009 a 01/01/2017

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Valor
01/01/2009	D R\$	17.021,95
28/05/2009	D R\$	1.450,00
03/07/2009	D R\$	9.956,24
13/07/2009	D R\$	28,50
12/07/2010	D R\$	28,50
13/01/2011	C R\$	1.450,00
14/01/2011	D R\$	13,50
14/01/2011	C R\$	25.471,19
21/01/2011	D R\$	1.436,50

RESUMO

Saldo do débito em 01/01/2017 R\$ 8.512,11

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

001)	Atualização monetária do valor de R\$ 17.021,95 no período de 01/01/2009 até 28/05/2009, utilizando-se o coeficiente 1,0172, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7638, vigente em 28/05/2009, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7340, em vigor em 01/01/2009	17.314,73
002)	Resultado da soma do Débito de R\$ 1.450,00 em 28/05/2009 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 17.314,73	18.764,73
003)	Atualização monetária do valor de R\$ 18.764,73 no período de 28/05/2009 até 03/07/2009, utilizando-se o coeficiente 1,0083, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7785, vigente em 03/07/2009, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7638, em vigor em 28/05/2009	18.920,47
004)	Resultado da soma do Débito de R\$ 9.956,24 em 03/07/2009 e do Principal	28.876,71



DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 18.920,47	
005)	Atualização monetária do valor de R\$ 28.876,71 no período de 03/07/2009 até 13/07/2009, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7785, vigente em 13/07/2009, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7785, em vigor em 03/07/2009	28.876,71
006)	Resultado da soma do Débito de R\$ 28,50 em 13/07/2009 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 28.876,71	28.905,21
007)	Atualização monetária do valor de R\$ 28.905,21 no período de 13/07/2009 até 12/07/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0485, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8648, vigente em 12/07/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7785, em vigor em 13/07/2009	30.307,12
008)	Resultado da soma do Débito de R\$ 28,50 em 12/07/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 30.307,12	30.335,62
009)	Atualização monetária do valor de R\$ 30.335,62 no período de 12/07/2010 até 13/01/2011, utilizando-se o coeficiente 1,0274, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9159, vigente em 13/01/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8648, em vigor em 12/07/2010	31.166,81
010)	Valor recolhido em 13/01/2011 (crédito), a ser descontado do principal do débito	1.450,00
011)	Saldo do débito após desconto do valor recolhido (Principal - Valor recolhido := R\$ 31.166,81 - R\$ 1.450,00)	29.716,81
012)	Atualização monetária do valor de R\$ 29.716,81 no período de 13/01/2011 até 14/01/2011, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9159, vigente em 14/01/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9159, em vigor em 13/01/2011	29.716,81
013)	Resultado da soma do Débito de R\$ 13,50 em 14/01/2011 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 29.716,81	29.730,31



DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

014)	Atualização monetária do valor de R\$ 29.730,31 no período de 14/01/2011 até 14/01/2011, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9159, vigente em 14/01/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9159, em vigor em 14/01/2011	29.730,31
015)	Valor recolhido em 14/01/2011 (crédito), a ser descontado do principal do débito	25.471,19
016)	Saldo do débito após desconto do valor recolhido (Principal - Valor recolhido := R\$ 29.730,31 - R\$ 25.471,19)	4.259,12
017)	Atualização monetária do valor de R\$ 4.259,12 no período de 14/01/2011 até 21/01/2011, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9159, vigente em 21/01/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9159, em vigor em 14/01/2011	4.259,12
018)	Resultado da soma do Débito de R\$ 1.436,50 em 21/01/2011 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 4.259,12	5.695,62
019)	Atualização monetária do valor de R\$ 5.695,62 no período de 21/01/2011 até 01/01/2017, utilizando-se o coeficiente 1,4945, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 2,8634, vigente em 01/01/2017, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9159, em vigor em 21/01/2011	8.512,11

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 01/01/2009 a 01/01/2017 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000

Débitos considerados até 01/01/2017

Atualização realizada somente até 31/01/2017



RELAÇÃO DE VÍDEOS E FOTOS ANEXADOS EM CD (ARQUIVADO NA SECEX/GO)

Vídeos

Nº	Pasta e Título
1	Abordagem Moto continuação.avi
2	Abordagem Moto Friburgo.avi
3	Abordagem Pça Matriz.avi
4	Abordagem próxima a Secretaria de Finanças\CHANNEL10_20100108115603.avi
5	Abordagem próxima a Secretaria de Finanças\CHANNEL10_20100108120608.avi
6	Abordagem próxima a Secretaria de Finanças\CHANNEL10_20100108121608.avi
7	Abordagem próxima a Secretaria de Finanças\CHANNEL11_20100108120010.avi
8	Briga no SVO\CHANNEL3_20100109080013.avi
9	Ocidental Parque Investigação\Vídeo Escola Paulo Freire 16-11.avi
10	Parati furtada.avi
11	Ponto de Tráfico Suleste\10.03.2010\CHANNEL13_20100310112017.avi
12	Ponto de Tráfico Suleste\10.03.2010\CHANNEL13_20100310113017.avi
13	Ponto de Tráfico Suleste\Esquina Suleste 08-03-10\17.00 min - 08.03.2010.avi
14	Ponto de Tráfico Suleste\Esquina Suleste 08-03-10\17.19 min 08.03.2010 - Possível Consumo Coca.avi
15	Ponto de Tráfico Suleste\Esquina Suleste 08-03-10\17.30 min 08.03.2010.avi
16	Ponto de Tráfico Suleste\Esquina Suleste\23.02.2010 17.10.avi
17	Ponto de Tráfico Suleste\Esquina Suleste\23-02-2010 15.00.avi
18	Ponto de Tráfico Suleste\Esquina Suleste\23-02-2010 15.40.avi
19	Ponto de Tráfico Suleste\Esquina Suleste-Abordagem Suspeitos\CHANNEL13_20100225103016.avi
20	Ponto de Tráfico Suleste\Esquina Suleste-Abordagem Suspeitos\CHANNEL13_20100225104016.avi
21	Ponto de Tráfico Suleste\Esquina Suleste-Abordagem Suspeitos\CHANNEL13_20100225105016.avi
22	Ponto de Tráfico Suleste\Esquina Suleste-Abordagem Suspeitos\CHANNEL13_20100225110016.avi
23	Ponto de Tráfico Suleste\Esquina Suleste-Abordagem Suspeitos\CHANNEL13_20100225111016.avi
24	Ponto de Tráfico Suleste\Movimentação 09-03\11.30 min - 09.03.2010.avi
25	Registro de Atuação de Pichadores do GGI-M\CHANNEL14_20100124044009.avi
26	Registro de Pichadores no Rancho Alegre\CHANNEL2_20100108024006.avi
27	Suposto Ponto de Tráfico Suleste\CHANNEL13_20091201153021.avi
28	Suposto Ponto de Tráfico Suleste\CHANNEL13_20091201154021.avi
29	Suposto Ponto de Tráfico Suleste\CHANNEL13_20091201171023.avi
30	Suposto Ponto de Tráfico Suleste\Dia 12-01 09-00 h\CHANNEL13_20100113083014.avi
31	Suposto Ponto de Tráfico Suleste\Dia 12-01 09-00 h\CHANNEL13_20100113085014.avi
32	Apresentação do Gabinete de Gestão Integrada Municipa.wmv
33	Registro de Duplo Homicídio.wmv

Fotos

Nº	Pasta e Título
1	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (1).JPG
2	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (10).JPG
3	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (11).JPG
4	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (12).JPG



5	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (13).JPG
6	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (15).JPG
7	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (16).JPG
8	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (17).JPG
9	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (18).JPG
10	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (19).JPG
11	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (2).JPG
12	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (20).JPG
13	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (21).JPG
14	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (22).JPG
15	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (23).JPG
16	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (24).JPG
17	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (25).JPG
18	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (26).JPG
19	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (27).JPG
20	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (28).JPG
21	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (29).JPG
22	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (3).JPG
23	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (30).JPG
24	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (31).JPG
25	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (32).JPG
26	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (33).JPG
27	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (34).JPG
28	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (35).JPG
29	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (36).JPG
30	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (37).JPG
31	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (38).JPG
32	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (39).JPG
33	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (4).JPG
34	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (40).JPG
35	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (41).JPG
36	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (42).JPG
37	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (43).JPG
38	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (44).JPG
39	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (45).JPG
40	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (46).JPG
41	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (47).JPG
42	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (48).jpg
43	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (49).jpg
44	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (5).JPG
45	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (6).JPG
46	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (7).JPG
47	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (8).JPG
48	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (9).JPG
49	Fotos-movimentação em Ponto de Tráfico Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste.JPG



50	Ocidental Parque Investigação\Escola Paulo Freire 16-11 (1).JPG
51	Ocidental Parque Investigação\Escola Paulo Freire 16-11 (10).JPG
52	Ocidental Parque Investigação\Escola Paulo Freire 16-11 (11).jpg
53	Ocidental Parque Investigação\Escola Paulo Freire 16-11 (12).jpg
54	Ocidental Parque Investigação\Escola Paulo Freire 16-11 (2).JPG
55	Ocidental Parque Investigação\Escola Paulo Freire 16-11 (3).JPG
56	Ocidental Parque Investigação\Escola Paulo Freire 16-11 (4).JPG
57	Ocidental Parque Investigação\Escola Paulo Freire 16-11 (5).JPG
58	Ocidental Parque Investigação\Escola Paulo Freire 16-11 (6).JPG
59	Ocidental Parque Investigação\Escola Paulo Freire 16-11 (7).JPG
60	Ocidental Parque Investigação\Escola Paulo Freire 16-11 (8).JPG
61	Ocidental Parque Investigação\Escola Paulo Freire 16-11 (9).JPG
62	Ocidental Parque Investigação\Escola Paulo Freire 16-11.JPG
63	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (1).JPG
64	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (10).JPG
65	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (11).JPG
66	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (12).JPG
67	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (13).JPG
68	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (15).JPG
69	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (16).JPG
70	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (17).JPG
71	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (18).JPG
72	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (19).JPG
73	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (2).JPG
74	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (20).JPG
75	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (21).JPG
76	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (22).JPG
77	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (23).JPG
78	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (24).JPG



79	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (25).JPG
80	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (26).JPG
81	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (27).JPG
82	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (28).JPG
83	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (29).JPG
84	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (3).JPG
85	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (30).JPG
86	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (31).JPG
87	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (32).JPG
88	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (33).JPG
89	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (34).JPG
90	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (35).JPG
91	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (36).JPG
92	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (37).JPG
93	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (38).JPG
94	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (39).JPG
95	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (4).JPG
96	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (40).JPG
97	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (41).JPG
98	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (42).JPG
99	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (43).JPG
100	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (44).JPG
101	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (45).JPG



102	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (46).JPG
103	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (47).JPG
104	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (48).jpg
105	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (49).jpg
106	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (5).JPG
107	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (6).JPG
108	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (7).JPG
109	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (8).JPG
110	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste (9).JPG
111	Ponto de Tráfico Suleste\Fotos-movimentação 08-03 Barraco Suleste-Esquina\Suposta Boca Suleste.JPG
112	Ponto de Tráfico Suleste\Movimentação 09-03\Suposta Boca (1).jpg
113	Ponto de Tráfico Suleste\Movimentação 09-03\Suposta Boca (2).jpg
114	Ponto de Tráfico Suleste\Movimentação 09-03\Suposta Boca.jpg

Textos

Nº	Pasta e Título
1	Abordagem próxima a Secretaria de Finanças\Relatório do videomonitoramento - Vídeos desta pasta..txt
2	Ponto de Tráfico Suleste\Esquina Suleste\Observação Esquina Suleste.txt
3	Ponto de Tráfico Suleste\Esquina Suleste-Abordagem Suspeitos\Relatório abordagem PM esquina suleste 25-02.txt

1 - Abordagem próxima a Secretaria de Finanças\Relatório do videomonitoramento - Vídeos desta pasta..txt

No dia 01 de janeiro de 2010, por volta das 12:00 horas, dois elementos, em atitude suspeita, estavam parados, encostados na parada de ônibus, próximo ao caixa eletrônico do BB, proximidades da Secretaria de Finanças. Diante da inquietação de um dos elementos e da grande quantidade de pessoas na fila do caixa, a polícia militar foi acionada, e alguns minutos depois aconteceu a abordagem. Abordagem realizada pelos policiais militares Eduardo e Fernanda, que agiram com extrema competência e prudência. Ao final, como nada foi encontrado com os elementos, ambos foram qualificados e liberados.

Cidade Ocidental GO, 08 de janeiro de 2010.

Humberto Lima de Araújo, Agente de Polícia Civil.



2 - Ponto de Tráfico Suleste\Esqüina Suleste\Observação Esquina Suleste.txt

Câmera 13 Escola Cristo Rei Suleste (Josefa Maria)

3 - Ponto de Tráfico Suleste\Esqüina Suleste-Abordagem Suspeitos\Relatório abordagem PM esquina suleste 25-02.txt

No dia 25/02/2010 por volta das 10:47 horas, em virtude de uma grande concentração de elementos suspeitos nas proximidades da Escola Josefa Maria (Cristo Rei) no bairro suleste a PM foi acionada através do número 9988-6261. A ligação foi atendida pelo SD Amorim ao qual foi solicitado um deslocamento até o local para averiguação. Por volta das 11:10 horas duas viaturas chegaram ao local e abordaram os elementos que ainda estavam no local, porém alguns já haviam se retirado. Os elementos foram revistados, qualificados, e aglomeração foi desfeita.

Humberto Lima, Agente de Polícia.